

Proc. CNT-11 291/45

CNT-282/46

1946

AC/EV

Recurso extraordinário,
de que se não conhece, por
incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:
como recorrente, Pedro Gonzalez, e, como recorrida, Companhia
Docas de Santos:

I - O pleito teve inicio com o pedido da Cia. Docas
de Santos para suspender e demitir três empregados pela mesma
acusados de prática ou conivência de furto de cinco duzias de
torneiras, fato apurado pela Justiça comum, que isentou de cul-
pa dois dos acusados e condenou a autor do referido furto (fls..
2).

II - A Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de
Santos aceitou o julgamento da Justiça, menos quanto ao ora re-
corrente, porque êste confessara haver recebido uma duzia dos
objetos furtados para deixar passar o autor do furto com um em-
brulho de regulares dimensões pelo portão em que estava de guar-
da apesar de saber da proibição quando à saída de qualquer pes-
soa, carregando embrulho, bem como da referente à impossibili-
dade de qualquer guarda aceitar presentes de trabalhadores ou
demais empregados da empresa (fls. 72 a 76).

III - O ora recorrente interpos recurso ordinário para
o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região que manteve a de-
cisão recorrida quanto à demissão, modificando-a, apenas, no
que tocava ao pagamento de dias relativos à suspensão, o que a
empregadora cumpriu (fls. 94).

IV - Vem agora o mesmo recorrente extraordinariamente
ao Conselho Nacional do Trabalho, alegando em seu favor o ato
de absolvição da Justiça comum. A recorrida se apoiou em diver-
sos acórdãos, firmando jurisprudência quanto à independência da

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Justiça do Trabalho em face da outra Justiça e do âmbito mais largo da primeira que apura circunstâncias que à segunda não interessam.

V - A Procuradoria foi de parecer que o recurso tinha cabimento, opinando ainda pelo seu provimento (fls. 109).

VI - Este o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não tem apoio nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não foram caracterizadas as divergências de interpretação de lei, nem a violação de normas jurídicas, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do mesmo. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente - _____
Doraval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 30/5/46